



Erário

Consultar Erário

Município



Bom Conselho



Quitado

Não

Período



dd/mm/aaaa

Informativo!



Nenhum resultado obtido!

Ok

dd/mm/aaaa



Nº/Ano da Certidão

Número

/

o ▼

Débitos e Multas ▼

Responsável ▼

Valor ▼

Certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 - Bairro Santo Amaro - CEP 50050-910 - Recife - PE

Ofício nº 0328527 MPCO/MPCO

(Processo SEI nº 3700000987.002926/2024-14)

Recife, 12 de junho de 2024

Ofício TCE/MPC-CD/SEI (favor mencionar na resposta)

A Sua Excelência o Sr.

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

Prefeito do Município de Bom Conselho – PE

Assunto: Envio de Certidão de Débito

Senhor Prefeito,

1. Tendo em vista a deliberação do Tribunal de Contas, em observância ao que preceitua o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, c/c o artigo 30, inciso IX e § 3º, da Constituição Estadual, envio a Certidão de Débito abaixo citada para o necessário procedimento judicial por parte do Município.

CERTIDÃO	PROCESSO	RESPONSÁVEL
0722/19	1490224-2	AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO

2. Informo que a Certidão de Débito em anexo está assinada digitalmente, nos termos da legislação em vigor.

3. Esta Certidão está sendo encaminhada ao município em função da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema nº 642: “*O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal*”.

4. Solicito que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a comprovação das medidas adotadas para a cobrança da multa citada como, por exemplo, cópia do protesto, termo de parcelamento acordado ou cópia da petição inicial da Ação Executiva ajuizada, devidamente protocolizada perante o fórum da Comarca competente, informando, ainda, acerca do normal trâmite do processo em apreço, bem como as medidas tomadas para o cumprimento do julgado, em virtude do manifesto interesse público na recuperação do débito imputado.

5. Informo, ainda, que em anexo seguem a Certidão de Débito supracitada, o Ofício nº 5618/2024 - PC da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, o Acórdão e a Sentença do Poder Judiciário de Pernambuco, a petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PGE/PE e o Encaminhamento de Manifestação Jurídica do Procurador-Chefe da PROJUR.

Atenciosamente,

Ricardo Alexandre de Almeida Santos



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-b6fa-fb72419b81



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador-Geral**, em 14/06/2024, às 10:26 (conforme horário oficial no Estado de Pernambuco), de acordo com o art. 2º inciso X, alínea "b" da [Portaria Normativa TC nº 153/2021](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI TCE-PE - Autenticidade](#), informando o código verificador **0328527** e o código CRC **79ACCEDB**.

3700000987.002926/2024-14

0328527

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Assinado em: 14/06/2024 10:26
URL: https://etce.tcepe.gov.br/epj/validarDoc.aspx?doc=seam
Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 722/2019

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**,
emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO
CPF/MF	014.054.114-49
ENDEREÇO	RUA SANTO ANTÔNIO, Nº 169 - CENTRO - BOM CONSELHO/PE CEP: 55330-000

DADOS DO(s) PROCESSO(s)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
MODALIDADE	AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO	2008
PROCESSO TC nº	1490224-2
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	1603/2019
PUBLICAÇÃO	08/11/2019

TRÂNSITO EM JULGADO	20/11/2019
----------------------------	------------

VALORES IMPUTADOS

MULTA TCE	R\$ 16.067,00
ATUALIZAR A PARTIR DE:	06/12/2019

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer
comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 06 de dezembro de 2019

Gerência de Controle de Débitos e Multas | Vice-Presidência



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0003-656a-4d5a-b6e6-01b1-000000000000

Ofício Nº 5618/2024 - PC

Recife, data da assinatura eletrônica

A Sua Excelência o Senhor

AQUILES VIANA BEZERRA

Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE

NESTA

REFERÊNCIA: AGRAVO INTERNO Nº 0000291-41.2020.8.17.2300. AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. AGRAVADO: AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Sr. Procurador-Chefe.

Comunico que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em acórdão proferido em Agravo Interno interposto pelo Estado Pernambuco em face de decisão terminativa que, apreciando apelação do ente público, manteve sentença que extinguiu execução ajuizada em face gestor municipal, para cobrança de multa imposta pelo TCE, sob o fundamento da ilegitimidade do Estado de Pernambuco para cobrança de multa gestor municipal (Processo TC nº 1490224-2. Certidão de Débito nº 722/2019).

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE MULTA-SANÇÃO OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O STF, em julgamento do Tema 642, fixou tese no sentido de que “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. STF, Plenário. RE 1003433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 642) (Info 1029). 2. Ainda que se trate de multa-sanção, “(...)o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 926.189-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/02/2022 (Info 725). 3. Ao examinar a íntegra do julgamento do RE 1003433 / RJ, definidor da tese fixada no tema 642 do STF, é possível constatar que a distinção pretendida pelo Estado de Pernambuco - entre multa reparatória e multa simples - foi expressamente rechaçada quando do julgamento do leading case. 4. Assim, não resta dúvida que a tese fixada no Tema 642 do STF expressamente rejeitou a pretensão da fazenda pública estadual de possuir legitimidade para executar as multas do TCE de natureza simples e decorrentes do exercício do seu poder de fiscalização. 5. Em relação ao questionamento envolvendo os honorários advocatícios, verifica-se que tal verba sucumbencial se mostra devida, inclusive com a majoração em sede recursal, ante a sucumbência do ente estatal. 6. Negado provimento ao recurso.

Em face do acórdão foi autorizada a dispensa do recurso em tese cabível. É que **entre os fundamentos legais para a imposição da multa ao gestor municipal incluiu-se o inciso II, do art. 73, da Lei nº 12.600/2004**, a fragilizar a tese que o Estado de Pernambuco vem suscitando, de desvinculação da multa com o dano ao erário municipal, conforme se constata:

ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490224-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE BOM CONSELHO, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2008, COM O FITO DE VERIFICAR A LEGALIDADE DOS VALORES PECUNIÁRIOS APRESENTADOS NO TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA Nº CD - 0143/2007, FIRMADO COM A CELPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não comprovação pela CELPE do total de débitos de energia elétrica referente ao Termo de Parcelamento CD-0143/2007; CONSIDERANDO o dispêndio com encargos financeiros à CELPE, por atraso no pagamento de contas, aliado à ausência de planejamento e controle dos ex-Prefeitos em cessar os atrasos;

CONSIDERANDO a autorização de pagamentos à CELPE através de débito automático em conta da Prefeitura, a caracterizar privilégio a credor, Em **REJEITAR** as preliminares de coisa julgada e prescrição e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, para:

a) **Ter por indevido** à CELPE o montante de R\$ 545.263,41, decorrente do Termo de Parcelamento de Dívida nº CD-0143/2007, devendo o Município se abster de adimpli-lo, sem prejuízo de a Companhia haver da Municipalidade o débito reconhecido pela Auditoria, efetivamente comprovado, a saber, R\$ 2.283.694,43;

b) **Imputar** ao Sr. AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito, **débito** no total de R\$ 1.330.596,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado de Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade;

Ainda, **aplicar-lhe**, ex vi do artigo 73, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **multa (...)**



O art. 73, II, da LOTCE prescreve:

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por:

I – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo, respeitado o teto máximo do valor correspondente ao prejuízo dado ao Erário; (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).

II – **ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano à Fazenda: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do limite fixado no caput deste artigo, respeitado o teto máximo do valor correspondente ao prejuízo dado ao Erário.**

Assim, ao se considerar o fundamento da multa, a tese que o Estado tem defendido, em situações similares, em que efetua a distinção da multa (ressarcitória ou punitiva), resta comprometida, inviabilizando que o recurso excepcional que eventualmente seja interposto seja conhecido e provido. Por essas razões, foi deferida a autorização para não recorrer.

Registra-se, finalmente, que o executado faleceu no curso do processo e que em outros feitos executivos que tramitam em face do mesmo devedor, situação similar ocorreu, de vinculação da multa imposta ao dano ao erário, gerando autorizações de dispensa de recurso, com a respectiva comunicação a essa Procuradoria Jurídica.

Diante de tais considerações, recomenda-se que o Tribunal de Contas encaminhe o expediente pertinente ao Município lesado para que proceda à respectiva cobrança da multa, lembrando-se que a decisão do TCE-PE transitou em julgado em data de 20/11/2019, como consta da Certidão de Débito que foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

LARISSA MEDEIROS SANTOS

Procuradora do Estado

ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO

Procurador-Chefe Adjunto do Contencioso Cível

2020.01.009248



Documento assinado eletronicamente por **ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO**, em 07/06/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51575583** e o código CRC **6C763CB4**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº **0000291-41.2020.8.17.2300**

APELANTE: PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

APELADO(A): AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RENATO DE MIRANDA FERREIRA

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0000291-41.2020.8.17.2300

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão terminativa prolatada por esta relatoria, que manteve a sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do recorrente para executar multa arbitrada pelo



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Para mais informações visite o site: <http://www.br/enxvs/malaboc/seam>. Código do documento: jec893c-e56a-4d5e-de6a-b7d24e162081

almente por
desov.br/e

CECILIA M
vanda Doc

RCIA
m C

EZEK

A DE
cume

MOAC
93f-e

UCA

4e17A C



A controvérsia gira em torno da legitimidade ou não do Estado de Pernambuco para executar multa punitiva arbitrada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Já é de todo sabido que o STF, em julgamento do Tema 642, fixou tese no sentido de que “O Município prejudicado é o legitimado para a execução do crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. STF, Plenário. RE 1003433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 642) (Info 1029).

Em que pese o recorrente alegar a existência de um distinguishing da tese acima em relação ao caso ora posto, entendo não lhe assistir razão.

E assim penso porque a diferenciação quanto aos casos de imputação de débito (ressarcimento ao erário) e de mera aplicação de multa por atos irregulares para fins de definir a legitimidade ativa para a execução do título gerado pela decisão do Tribunal de Contas era medida adotada no âmbito STJ antes do julgamento do RE 1003433/RJ, pelo STF.

Vale dizer, entendia-se que, enquanto o credor da imputação de débito era o ente público lesado, em se tratando de multa-sanção, esta deveria se reverter em favor do ente mantenedor do Tribunal de Contas (o Estado, no caso do TCE).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao definir sua tese, não adotou os fundamentos acima expostos. Para uma melhor compreensão do tema, seguem trechos das lições doutrinárias do Professor Márcio Cavalcanti, retiradas do site "Dizer o Direito":

"Para a Corte, somente o ente da Administração Pública prejudicado com a atuação do gestor possui legitimidade para executar o acórdão do Tribunal de Contas, seja ele de imputação de débito ou de multa.

O Estado-membro não tem legitimidade para promover execução judicial para cobrança de multa imposta por Tribunal de Contas estadual à autoridade municipal, uma vez que a titularidade do crédito é do próprio ente público prejudicado, a quem compete a cobrança, por meio de seus representantes judiciais (no caso, o Município).

Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorre da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o município lesado, e não o



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CÂVA
 Acesso em 05/06/2025 às 15:05:55. Endereço de acesso: <http://gov.br/impv/validaDoc.aspx?CódigoDoDocumento=11cc893f-e56a-4d52-b067-24192b81>

Iniciado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALLARI
 Documento de Identificação do Usuário: 00000000-9
 Endereço de e-mail: cecilia.bezerra@ufpa.br
 Telefone: (61) 8731-1234
 Celular: (61) 98765-4321
 CPF: 123.456.789-01
 RG: 987.654.321-0

A MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVA
e seam Códido do documento: 19cc893f-e56a-4d5a-b3a-f72 de 192b81

BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVA
 1008893f-e56-4d5a-ba-f2e-192b81

S DA SILVA CÂVA

NOTE

er
:

na
e
to
ra
e,
or
ão
m
ao

Por sua vez, entendo que o Estado é parte legítima para executar crédito decorrente de multas simples aplicada a gestores municipais por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

No caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplicou multa simples em desfavor de gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao fundamento de descumprimento do art. 3º da Deliberação TCERJ nº 222, que determinava o encaminhamento periódico, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, da base de dados eletrônica do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS (eDOC 19). Em resumo, a multa imposta decorreu pura e simplesmente da inobservância de determinação da Corte de Contas, editada no interesse exclusivo da atividade fiscalizatória, independentemente da caracterização de desfalque aos cofres públicos municipais.

Dessa forma, partindo das premissas expostas no decorrer do voto, provejo o recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para promover a cobrança judicial da multa simples aplicada pelo Tribunal de Contas.

Sugiro a seguinte tese de repercussão geral:

I - O Município prejudicado possui legitimidade para execução de crédito decorrente de decisão de Tribunal de Contas estadual que, identificando dano ao erário, impõe o dever de recomposição do prejuízo suportado pelos cofres públicos municipais e, com fundamento nessa constatação, aplica multa proporcional a agente público municipal.

II - Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Assim, não resta dúvida que a tese fixada no Tema 642 do STF expressamente rejeitou a pretensão da fazenda pública estadual de possuir legitimidade para executar as multas do TCE de natureza simples e decorrentes do exercício do seu poder de fiscalização.

Em relação ao questionamento envolvendo os honorários advocatícios, verifica-se que tal verba sucumbencial se mostra devida, inclusive com a



majoração em sede recursal, ante a sucumbência do ente estatal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão vergastada.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Desembargador Relator

P09

Demais votos:

Ementa:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0000291-41.2020.8.17.2300

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE MULTA-SANÇÃO OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



1. O STF, em julgamento do Tema 642, fixou tese no sentido de que *"O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*. STF. Plenário. RE 1003433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 642) (Info 1029).

2. Ainda que se trate de multa-sanção, "(...)o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 926.189-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/02/2022 (Info 725).

3. Ao examinar a íntegra do julgamento do RE 1003433 / RJ, definidor da tese fixada no tema 642 do STF, é possível constatar que a distinção pretendida pelo Estado de Pernambuco - entre multa reparatória e multa simples - foi expressamente rechaçada quando do julgamento do leading case.

4. Assim, não resta dúvida que a tese fixada no Tema 642 do STF expressamente rejeitou a pretensão da fazenda pública estadual de possuir legitimidade para executar as multas do TCE de natureza simples decorrentes do exercício do seu poder de fiscalização.

5. Em relação ao questionamento envolvendo os honorários advocatícios verifica-se que tal verba sucumbencial se mostra devida, inclusive com a majoração em sede recursal, ante a sucumbência do ente estatal.

6. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Desembargador Relator



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Assessoria: https://pt-br.pte.pe.gov.br/portal/Desembargador
Código do documento: 1ec0893d-556a-481a-b0f2-4e1b081



Proclamação da decisão:

A Turma, a unanimidade, julgou o recurso, nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL]

, 29 de maio de 2024

Magistrado

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000 - F:(87)
37713937

Processo nº **0000291-41.2020.8.17.2300**

EXEQUENTE: PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ACAO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL proposta pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de procurador legalmente constituído, contra **AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO**, parte devidamente identificada no processo em decorrência de multa aplicada pelo TCE, nos autos Processo TC nº 1603/2019, aplicando ao Executado multa de R\$ 16.174,65.

É o breve relatório. Decido.

É de se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual.

Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se os pressupostos processuais. Segundo doutrina processualista, "*pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento*".

Dessa forma, ao lado das condições da ação, os pressupostos processuais inserem-se entre os requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional. Com efeito, uma sentença de mérito só poderá ser proferida (não importando ainda se favorável ou desfavorável) se estiverem presentes esses requisitos gerais.

A aceitação dessas premissas doutrinárias é assente na legislação. A esse respeito, o artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, classifica os pressupostos processuais em dois grupos. De um lado temos os chamados pressupostos processuais positivos, que se subdivide em pressupostos de existência ou eficácia do processo (como por exemplo, a existência de demanda e



capacidade postulatória), e pressupostos de desenvolvimento ou validade do processo (como por exemplo, petição inicial apta, citação válida, dentre outros). De outro lado teremos os chamados pressupostos processuais negativos, que são circunstâncias que não devem estar presentes para o correto desenvolvimento do processo, quais sejam, a perempção, a litispendência, a coisa julgada e o compromisso arbitral.

No caso dos autos, trata-se de execução de multa aplicada pelo TCE de Pernambuco, aplicando ao Executado a multa de R\$ 16.174,65.

A jurisprudência das Cortes Superiores tem sido no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RE 606306 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013)

Nesse sentido, o Município prejudicado é o legitimado para a execução do crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Eis a tese que o Supremo Tribunal Federal tem maioria formada para aprovar no julgamento do Tema 642 da repercussão geral, que visa definir o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. **Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução****





Código de Verificação

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
https://eicse.org.br/epp/validarDoc.aspx?id=20547163-9ba3-b7d24e162bb8f11b1a50ca0547163

Documento Assinado digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Código do documento: 02554716-9a-b7d24e162b8f

Código de Verificação

Documento Assinado digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
https://eicse.gov.br/epp/validarDoc.asp?id=3697047-8b4-bfb24e162bbf11d18c5d000000000000

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Código do documento: 2025-11-19-16:38:17-36-1b124e162ba8

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
https://eicse.org.br/epp/validarDoc.asp?id=2357476-93a-b7d24e162bbf11e080000000000000000

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Código do documento: 2025-11-19-16:38:17-36-1b124e162ba8

Documento Assinado digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Código do documento: 02554716-9a-b7d24e162b8f

com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas, a teor do artigo 91 do CPC e em honorários advocatícios que fixo em 10% nos estritos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC.

Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Bom Conselho/PE, data registrada no sistema.

Patrick de Melo Gariolli

Juiz de Direito



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Assinse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE BOM CONSELHO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO

O ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador abaixo assinado, com endereço profissional descrito no rodapé, vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, com fundamento nos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil, contra Audálio Ferreira de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 014.054.114-49, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 169, Centro - CEP 55330000, Bom Conselho - PE, o que faz nos termos expostos a seguir:

I - DOS FATOS:

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 1490224-2, emitiu a Deliberação TC nº 1603/2019. Na aludida decisão, determinou à executada o pagamento, a título de multa, do valor atualizado de **R\$ 16.174,65**, de acordo com a Certidão de Débito nº 722/2019 anexa. Até esta data, o débito ainda não foi quitado, tornando-se necessário o ajuizamento da presente ação.

II – DO TÍTULO EXECUTIVO:

Funda-se a presente ação de execução em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que, conforme o artigo 71, XI, § 3º, cumulado com o artigos 75, ambos da Constituição Federal, constitui Título Executivo. A Constituição do Estado de Pernambuco traz em seu corpo dispositivo idêntico. Seu artigo 30, §3º, assim dispõe: *“As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de Título Executivo”*. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Lei n.º 12.600, de 1º de junho de 2004), também prescreve, em seu art. 3.º, § 2.º: *“A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo”*.

O título que instrumentaliza esta execução é exatamente certidão de débito emitida pelo Tribunal de Contas do estado, tendo por objeto multa imposta ao executado que, regularmente instado a pagá-la, absteve-se de fazê-lo em tempo hábil, razão pela qual o título foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para execução.



III – DO PEDIDO:

Em razão do exposto, o exequente requer a **citação do executado** no endereço acima declinado para que proceda ao pagamento da multa em questão, a ser recolhida através de **boleto bancário** disponível no *sítio* do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (www.tce.pe.gov.br), bem como custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, em face do disposto no art. 829 do novo CPC.

Na hipótese de não pagamento do débito pela devedora no prazo legal, o Estado, desde já, requer, de acordo com a ordem preferencial da penhora, constante nos arts. 835 e 854, ambos do novo CPC, a consulta quanto à existência de valores em conta corrente, poupança ou qualquer outra aplicação financeira da executada, efetivando-se, em caso positivo, o subsequente **bloqueio on-line** de montante suficiente à integral satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, acrescido das cominações legais, inclusive honorários advocatícios, através do sistema BACEN JUD bem como a obtenção, junto ao Sistema INFOJUD, de mais informações cadastrais e de patrimônio da executada.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200801699344; Relator (a): DENISE ARRUDA; Data da Decisão: 20/11/2008; DJE DATA:09/02/2009). (grifos acrescidos).

Outrossim, acaso não encontrado o executado, requer sejam arrestados tantos de seus bens quanto bastem para garantia do juízo desta execução (art. 830 do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, requer desde já a intimação de eventual cônjuge e averbação no cartório de registro de imóveis.

Requer, ainda, o prosseguimento da ação até a total satisfação do crédito e que seja intimado o representante do Ministério Público, para, querendo, intervir no feito.



Dá à causa o valor de **R\$ 16.174,65**.

Pede deferimento.

Garanhuns, 24 de março de 2020.

BRUNO PAES BARRETO LIMA
Procurador do Estado

KLEBER DO NASCIMENTO COELHO
Estagiário PGE-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

Secretaria de Finanças

COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://eicr.rfb.pe.gov.br/epv/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=1ec893f-e56a-4d5a-b6ea-fbf24e162b81>

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

DADOS DA CERTIDÃO
NÚMERO 149 DATA DA INSCRIÇÃO 20/03/2017 LIVRO 1 FOLHA 49 PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

RAZÃO SOCIAL: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA
ENDEREÇO: RUA GERVASIO VIEIRA PIRES, 52 -
CNPJ: 00028679075434 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8120416
CÓD. ATIVIDADE: 8800005 DÍVIDA NÃO TRIBUTAVEL

DESCRIÇÃO DO DÉBITO

PERÍ.	TRIBUTO	INI.MORA	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
2009	Não Trib.	01/02/2010	100.146,27	19.718,80	111.474,51	11.986,50	243.326,08
TOTAIS:			100.146,27	19.718,80	111.474,51	11.986,50	243.326,08

CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 243.326,08 CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO NO VENCIMENTO PREVISTO

MULTA
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

Lei.:

ATUALIZAÇÃO:

JUROS:

MULTA:

Renato Ramos Custódio
Secretário de Finanças

Mat. 2017004 CONSELHO, 24 de outubro de 2017

Auditor Fiscal da Receita Mercantil

Secretário de Finanças

Coordenador da Receita Mercantil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 885 - Bairro Santo Amaro - CEP 50050-910 - Recife - PE - <https://www.tcepe.tc.br>

ENCAMINHAMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA - TCPL /PRES /PROJUR

Trata-se de comunicação da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco acerca da extinção da execução em face do acolhimento da tese consolidada no Supremo Tribunal Federal de ilegitimidade ativa dos estados para cobrança de multas aplicadas a agentes municipais.

Como cediço, a tese do TEMA STF 642 se aplica à multa arbitrada com base no inciso II, do art. 73, da LOTCE, não havendo que se falar em *distinguishing*: *O Município prejudicado é legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 114, inciso V, da Lei 12.600/2004, remetemos este processo ao Ministério Público de Contas para análise da possibilidade de redirecionamento do título ao Município de Bom Conselho, para que seus órgãos competentes adotem as providências cabíveis inclusive inscrição em Dívida Ativa e Cobranças Administrativa e Judicial.

AQUILES VIANA BEZERRA

Procurador-Chefe da PROJUR



Documento assinado eletronicamente por **Aquiles Viana Bezerra, Procurador-Chefe**, em 10/06/2024 às 18:58 (conforme horário oficial no Estado de Pernambuco), de acordo com o art. 2º, inciso X, alínea "b" da [Portaria Normativa TC nº 153/2021](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI TCE-PE - Autenticidade](#), informando o código verificador **0327489** e o código CRC **E71F94E2**.





10/06/2024

Número: **0001045-69.2023.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **13/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 243.326,08**

Assuntos: **Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BOM CONSELHO (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A))
JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
	LARISSA PINHEIRO QUIRINO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36221767	15/05/2024 23:16	Acórdão	Decisão\Acórdão
35785198	15/05/2024 23:16	Relatório	Relatório (outros)
35786318	15/05/2024 23:16	Voto do Magistrado	Voto
35786328	15/05/2024 23:16	Ementa	Ementa

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e5da-4d5a-b6a-b724e162b81

Processo nº 0001045-69.2023.8.17.9480

ESPÓLIO - REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO - REQUERIDO: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face do Acórdão que DEU PROVIMENTO ao apelo interposto para reformar a decisão recorrida, no sentido de acolher a exceção de pré-executividade, de modo a declarar a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal originária.

A municipalidade apresentou aclaratórios pugnando pela reforma da decisão, aduzindo que a CDA objeto da lide não estaria eivada de



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fb724e162b81





qualquer vício, impondo-se, portanto, a manutenção do entendimento delineado pelo togado singular na origem.

De outro lado, a agravante também apresentou embargos de declaração, sustentando a necessidade de condenação da edilidade ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal, nos termos do Tema Repetitivo nº 421 do STJ.

Apenas a edilidade apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

P06

Voto vencedor:

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO

O recurso se mostra em condições de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários ao seu conhecimento, razão pela qual passo à análise do mérito do aclaratório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, será cabível a oposição de embargos





de declaração quando da decisão atacada houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO:

Sem maiores delongas, entendo que o recorrente busca, em verdade, revisitar o mérito do decisum, o que não é possível pela via dos aclaratórios. Explico.

Ora, da simples leitura do acórdão embargado pode-se constar que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista ter enfrentado pontual e detalhadamente os aspectos fundamentais para a solução da lide em questão, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA À UNANIMIDADE.

1. O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

2. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

3. É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

4. No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição.

5. Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.





6. Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

7. Agravo conhecido e provido. Decisão Unânime.

As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, não havendo obscuridade, contradição ou mesmo omissão no julgado, cujo resultado foi totalmente contrário aos interesses do embargante.

Conforme consignado no voto condutor, "verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição. Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa".

Nesse sentido, lecionam os Profs. Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier que não é possível a oposição dos embargos de declaração limitado ao pedido de reconsideração da decisão, sendo assim indispensável a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15 para o seu provimento, in verbis:

"Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição. (...) Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração." (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016)

Destarte, o que se verifica nas razões da parte embargante é a insatisfação com o resultado do julgamento, objetivando apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Corroborando com o presente entendimento, colaciono precedentes que destacam a impossibilidade de o embargante rediscutir o mérito do decisor pela via dos aclaratórios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO PARQUET. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios





listados no art. 1.022 do CPC.(...) 6. **Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.** 7. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS n. 67.108/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO. INADEQUAÇÃO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 4. **"Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também, não merecem prosperar"** (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.372.975/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2019)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.654.182/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022). 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Diante destes pressupostos, verifico que os argumentos levados a efeito pelo recorrente não são suficientes para asseverar a ocorrência de omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

No que se refere ao pedido de prequestionamento da matéria, com fito de interposição de recursos junto aos tribunais superiores, é cediço que o julgador não está obrigado a refutar especificamente todos os dispositivos legais levantados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de fato e de direito necessárias a solução da lide. Ao abordar o tema do prequestionamento nos embargos de declaração, Fredie Didier Jr. [\[1\]](#) leciona que: "Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão".

Ademais, o novo CPC consagrou o prequestionamento ficto ou virtual, ao prever em seu art. 1.025 prequestionados os elementos apontados pela parte embargante ainda que estes sejam rejeitados, *in verbis*:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal





superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Pelo exposto, toda a matéria que englobou o julgamento do *meritum causae* está encampada pelo prequestionamento, permitindo o conhecimento de eventual Recursos Especial e Extraordinário sob este jaez, de sorte que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/15.

DOS EMBARGOS DE JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA:

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1185036/PE, Tema Repetitivo 421, fixou a seguinte tese:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

No caso em apreço, a parte autora foi alvo de execução fiscal proposta pelo Município de Bom Conselho, a qual restou extinta em sede recursal em razão do provimento do agravo de instrumento epigrafo, considerando a declaração de nulidade da CDA.

Sendo assim, assiste razão à parte embargante no que tange à omissão da condenação da edilidade ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, em consonância com o Tema Repetitivo nº 421 do STJ.

A tese supracitada firmada pelo C. STJ é clara ao dizer que são devidos os honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Assim, não há razão para deixar de condenar a municipalidade no pagamento dessa verba.

Dessa forma, considerando o acolhimento integral da exceção de pré-executividade e à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da fazenda pública apelada no pagamento de honorários de sucumbência. Inclusive, esse foi o entendimento firmado pelo TJPE em casos análogos ao dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ. TEMA REPETITIVO 421. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 421, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Considerando que, no caso em exame, houve o acolhimento integral da exceção de pré-executividade e, à luz do princípio da causalidade, a condenação da fazenda pública exequente no pagamento dos honorários advocatícios em favor do excipiente é medida que se impõe. 3. Apelo provido. 4. Decisão unânime. (APELAÇÃO Nº: 0002208-55.2019.8.17.2260, RELATOR: Des. Honório Gomes do Rego Filho, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª





Turma, Julgamento: 04/11/2021)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.185.036/PE, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 421): "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". 2. A indicação equivocada no polo passivo e a apresentação de defesa nos autos da execução fiscal justificam, com base no princípio da causalidade, a condenação do Município em honorários advocatícios. 3. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 0004785-08.2017.8.17.2670, RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Julgamento: 04/11/2021)**

Sendo assim, arbitro honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos. No que ultrapassar essa quantia, estipulo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a supracitada base de cálculo, em consonância com o previsto no art. 85, §3º do CPC/15.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo Município de Bom Conselho, ao passo que **ACOLHO** os aclaratórios de Judith Valeria Alapenha de Lira para condenar a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, até 200 salários-mínimos, no que ultrapassar essa quantia, estipulo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a referida base de cálculo.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

P06

[11] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14ª Edição, Editora Jus Podivm, 2017, p. 325.

Demais votos:





Ementa:

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. AUSENTES TODOS OS REQUISITOS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS DA EXECUTADA. TESE FIRMADA PELO STJ. TEMA REPETITIVO 421. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DA EDILIDADE REJEITADO. EMBARGOS DA EXECUTADA PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apenas cabem embargos de declaração em face de decisão judicial que contenham obscuridade, contradição ou omissão de matéria sobre a qual deveria haver se pronunciado o julgador.
2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios conforme suscitado pela municipalidade. Busca-se, em verdade, rediscutir matéria de mérito, o que não é possível na presente via recursal.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015.
4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 421, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.
5. Embargos de Declaração do Município Rejeitados. Aclaratórios de





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

Judith Valeria Alapenha de Lira acolhidos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em **REJEITAR** os aclaratórios do Município de Bom Conselho e **ACOLHER** os embargos de Judith Valeria Alapenha de Lira, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

P06

Proclamação da decisão:

A Turma, a unanimidade, julgou o recurso, nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, JOSE SEVERINO BARBOSA]

, 15 de maio de 2024

Magistrado





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec93f-e56a-4d5a-be6a-fb24e162b81

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: Os mesmos

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face do Acórdão que DEU PROVIMENTO ao apelo interposto para reformar a decisão recorrida, no sentido de acolher a exceção de pré-executividade, de modo a declarar a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal originária.

A municipalidade apresentou aclaratórios pugnando pela reforma da decisão, aduzindo que a CDA objeto da lide não estaria eivada de qualquer vício, impondo-se, portanto, a manutenção do entendimento delineado pelo togado singular na origem.

De outro lado, a agravante também apresentou embargos de declaração, sustentando a necessidade de condenação da edilidade ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal, nos termos do Tema Repetitivo nº 421 do STJ.

Apenas a edilidade apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

P06





2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: Os mesmos

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO

O recurso se mostra em condições de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários ao seu conhecimento, razão pela qual passo à análise do mérito do aclaratório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, será cabível a oposição de embargos de declaração quando da decisão atacada houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO:

Sem maiores delongas, entendo que o recorrente busca, em verdade, revisitar o mérito do decisor, o que não é possível pela via dos aclaratórios. Explico.

Ora, da simples leitura do acórdão embargado pode-se constar que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista ter enfrentado pontual e detalhadamente os aspectos fundamentais para a solução da lide em questão, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA À UNANIMIDADE.

1. O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

2. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de





ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

3. É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

4. No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição.

5. Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

6. Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

7. Agravo conhecido e provido. Decisão Unânime.

As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, não havendo obscuridade, contradição ou mesmo omissão no julgado, cujo resultado foi totalmente contrário aos interesses do embargante.

Conforme consignado no voto condutor, "verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição. Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa".

Nesse sentido, lecionam os Profs. Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier que não é possível a oposição dos embargos de declaração limitado ao pedido de reconsideração da decisão, sendo assim indispensável a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15 para o seu provimento, in verbis:

"Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição. (...) Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração."





(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016)

Destarte, o que se verifica nas razões da parte embargante é a insatisfação com o resultado do julgamento, objetivando apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Corroborando com o presente entendimento, colaciono precedentes que destacam a impossibilidade de o embargante rediscutir o mérito do decisum pela via dos aclaratórios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO PARQUET. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.(...) 6. **Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.** 7. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS n. 67.108/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO. INADEQUAÇÃO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 4. **"Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também, não merecem prosperar"** (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.372.975/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2019) (EDcl no AgInt no AREsp 1.654.182/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022). 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Diante destes pressupostos, verifico que os argumentos levados a efeito pelo recorrente não são suficientes para asseverar a ocorrência de omissão no julgado vergastado. Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica





dos presentes embargos de declaração.

No que se refere ao pedido de prequestionamento da matéria, com fito de interposição de recursos junto aos tribunais superiores, é cediço que o julgador não está obrigado a refutar especificamente todos os dispositivos legais levantados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de fato e de direito necessárias a solução da lide. Ao abordar o tema do prequestionamento nos embargos de declaração, Fredie Didier Jr.^[1] leciona que: *"Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão"*.

Ademais, o novo CPC consagrou o prequestionamento ficto ou virtual, ao prever em seu art. 1.025 prequestionados os elementos apontados pela parte embargante ainda que estes sejam rejeitados, *in verbis*:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Pelo exposto, toda a matéria que englobou o julgamento do *meritum causae* está encampada pelo prequestionamento, permitindo o conhecimento de eventual Recursos Especial e Extraordinário sob este jaez, de sorte que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/15.

DOS EMBARGOS DE JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA:

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1185036/PE, Tema Repetitivo 421, fixou a seguinte tese:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

No caso em apreço, a parte autora foi alvo de execução fiscal proposta pelo Município de Bom Conselho, a qual restou extinta em sede recursal em razão do provimento do agravo de instrumento epigrafado, considerando a declaração de nulidade da CDA.

Sendo assim, assiste razão à parte embargante no que tange à omissão da condenação da edilidade ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, em consonância com o Tema Repetitivo nº 421 do STJ.

A tese supracitada firmada pelo C. STJ é clara ao dizer que são devidos os honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Assim, não há razão para deixar de condenar a municipalidade no pagamento dessa verba.





Dessa forma, considerando o acolhimento integral da exceção de pré-executividade e à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da fazenda pública apelada no pagamento de honorários de sucumbência. Inclusive, esse foi o entendimento firmado pelo TJPE em casos análogos ao dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ. TEMA REPETITIVO 421. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 421, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.** 2. Considerando que, no caso em exame, houve o acolhimento integral da exceção de pré-executividade e, à luz do princípio da causalidade, a condenação da fazenda pública exequente no pagamento dos honorários advocatícios em favor do excipiente é medida que se impõe. 3. Apelo provido. 4. Decisão unânime. (APELAÇÃO Nº: 0002208-55.2019.8.17.2260, RELATOR: Des. Honório Gomes do Rego Filho, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Julgamento: 04/11/2021)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.185.036/PE, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 421): "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".** 2. A indicação equivocada no polo passivo e a apresentação de defesa nos autos da execução fiscal justificam, com base no princípio da causalidade, a condenação do Município em honorários advocatícios. 3. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 0004785-08.2017.8.17.2670, RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Julgamento: 04/11/2021)

Sendo assim, arbitro honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos. No que ultrapassar essa quantia, estipulo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a supracitada base de cálculo, em consonância com o previsto no art. 85, §3º do CPC/15.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo Município de Bom Conselho, ao passo que **ACOLHO** os aclaratórios de Judith Valeria Alapenha de Lira para condenar a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, até 200 salários-mínimos, no que ultrapassar essa quantia, estipulo os honorários em 8% (oito por cento) sobre a referida base de cálculo.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

P06

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14^a Edição, Editora Jus Podivm, 2017, p. 325.





2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

EMBARGANTES: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO e JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

EMBARGADOS: Os mesmos

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. AUSENTES TODOS OS REQUISITOS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS DA EXECUTADA. TESE FIRMADA PELO STJ. TEMA REPETITIVO 421. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DA EDILIDADE REJEITADO. EMBARGOS DA EXECUTADA PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apenas cabem embargos de declaração em face de decisão judicial que contenham obscuridade, contradição ou omissão de matéria sobre a qual deveria haver se pronunciado o julgador.

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios conforme suscitado pela municipalidade. Busca-se, em verdade, rediscutir matéria de mérito, o que não é possível na presente via recursal.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015.

4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 421, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

5. Embargos de Declaração do Município Rejeitados. Aclaratórios de Judith Valeria Alapenha de Lira acolhidos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em **REJEITAR** os aclaratórios do Município de Bom Conselho e **ACOLHER** os embargos de Judith Valeria Alapenha de Lira, nos termos do





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

P06

relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESEMBARGADOR RELATOR





10/06/2024

Número: **0001045-69.2023.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **13/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 243.326,08**

Assuntos: **Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BOM CONSELHO (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A))
JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
	LARISSA PINHEIRO QUIRINO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32074119	19/12/2023 22:13	Acórdão	Decisão\Acórdão
31674416	19/12/2023 22:13	Relatório	Relatório (outros)
31674426	19/12/2023 22:13	Voto do Magistrado	Voto
31674427	19/12/2023 22:13	Ementa	Ementa

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e5da-4d5a-b6a-bf24e162b81

Processo nº 0001045-69.2023.8.17.9480

AGRAVANTE: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, visto inexistir vícios capazes de infirmar a CDA apresentada.

Em suas razões recursais, assevera a recorrente que a CDA vergastada estaria eivada de diversos vícios, os quais tornariam a cobrança em tela nula. Desse modo, a reforma do *decisum* vergastado seria medida necessária.



Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fb1f24e162b81





Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.
É o relatório em seu essencial.
Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Desembargador Relator

P06

Voto vencedor:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, diante do que deve ser conhecido por esta Corte de Justiça.

O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

Como é de conhecimento geral, para o ajuizamento da ação de execução é imprescindível que o título executivo seja revestido dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. E, em se tratando de execução fiscal, ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior:

Para haver qualquer execução é necessário, primeiro, que exista o título executivo (CPC, art. 583) e, depois, que esse título corresponda a uma





obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a realizar em seu favor. A liquidez e a certeza são atributos do título, que, por sua natureza documental, podem-se revelar, antes do acesso ao juízo da execução forçada. (...) considera-se como certa uma obrigação, quando se dispõe de elementos probatórios que revelam, com segurança, sua existência jurídica; e como líquida aquela cujo objeto se acha adequadamente identificado. (...) A execução fiscal, nesse particular, não é diferente da execução civil comum, não podendo, por isso, iniciar-se enquanto não obtiver a Fazenda Pública elementos que, legalmente, confirmam certeza, liquidez e exigibilidade a seu crédito. Não se presta, por isso mesmo, a execução fiscal para a obtenção do título executivo. Este terá de ser aperfeiçoado administrativamente, antes do ajuizamento da demanda, dentro de fiel observância dos requisitos determinados pelas leis que disciplinam essa atividade administrativa. O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acerto e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em dívida ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º). (Lei de Execução Fiscal - Comentários e Jurisprudência, 11ª ed., Saraiva, p. 17/18)

A presunção (relativa) de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa encontra previsão expressa no art. 3º da LEF, sendo que os requisitos da CDA estão elencados no art. 202 do CTN e o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 que, respectivamente, estipulam:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)





§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Nesse contexto, a certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito - aí inserida a natureza e origem do crédito, o valor do débito e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária -, a fim de assegurar ao devedor a possibilidade de se defender em juízo e refutar o crédito constituído em seu desfavor.

A propósito, nos autos do Recurso Ordinário n. 88/RJ, o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, esclareceu que "a mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrária".

Não se olvide que, a exigência de tais elementos, muito além de um apego de ordem formal, encontra seu fundamento na necessidade de correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessória), com os respectivos fundamentos legais, de modo que se possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Nesse contexto, é certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição. Desta feita, resta impossibilitada a exata





compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. A esse respeito, aliás, é a doutrina do eminente LEANDRO PAULSEN, para quem:

"(...)quando não haja nos autos elementos no sentido de ser do conhecimento do contribuinte a fundamentação específica aplicável, verificando-se, assim, prejuízo à defesa pela dificuldade de identificação da legislação pertinente, deve ser reconhecida a nulidade." [1]

Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Nessa toada, trago à baila os seguintes arestos provenientes do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE ENGLOBA, EM ÚNICO VALOR, DÉBITOS DE PERÍODOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. **O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que é nula a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que - como no caso presente - engloba, em único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos.** Nesse sentido: "O tema já foi alvo de debate nesta Corte, cujo entendimento se firmou no sentido de que, **quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.** Ao reunir em um único valor os débitos de ICMS relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução" (STJ, Resp 1.204.284/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1508823/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) - grifei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.** Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, "não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução





na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie"(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) - grifei

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. MÉRITO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ATENDIMENTO AO CTN. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Usina Vitória Ltda. interpôs Apelação Cível em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução propostos pelo ora apelante, que pretendia a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº 12741/09 e 12611/09-3 e consequente extinção do processo executório. (...) **O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apresenta os requisitos obrigatórios que devem compor a CDA. Ve-se, portanto, que a CDA deve ser clara, contendo a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda. A Certidão deve conter as informações necessárias para se identificar com precisão o débito, a fim de que o devedor possa defender-se em juízo, ou, reconhecendo como devido, quitar a dívida.**6. No caso posto em análise, a indicação do art. 10 da Lei nº 11.514, de 29/12/1997, como o fundamento legal para a aplicação da multa é suficiente para a satisfação deste requisito, pois há como identificar sua origem.7. O segundo argumento se refere à inclusão, na CDA 12611/09-3, de vários exercícios (incluiu cinco meses na mesma certidão), sem que houvesse discriminação do principal e dos consectários legais de cada mês. À fl. 35/36 dos autos é possível perceber que estão citados os meses de dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008 e abril/2008 na CDA. **8. A esse respeito, o STJ entende que é nula a CDA que engloba, em um único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos. Nessa ordem de ideias, "O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que é nula a certidão da Dívida Ativa (CDA) que - como no caso presente - engloba, em único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos. Nesse sentido:"O tema já foi alvo de debate nesta Corte, cujo entendimento se firmou no sentido de que, quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos de ICMS relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução"** (STJ, REsp 1.204.284/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2010) (grifei).9. Analisando a CDA de fls. 35/36, vê-se que, de fato, ela englobou cinco períodos fiscais, quais sejam, dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008 e abril/2008, porém, pontuou exatamente a descrição da infração, a multa de mora, a receita e o valor originário de cada débito, não os reunindo em um único valor, procedimento rechaçado pelo STJ.10. Desse modo, não há que se





falar em nulidade, já que há como individualizar cada um dos períodos fiscais e os valores devidos(...) (TJ-PE - APL: 5179195 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 16/04/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2019) - grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA EXAÇÃO. NÃO ESPECIFICA O ISS COBRADO. AUSÊNCIA TERMO INICIAL DA DÍVIDA. NULIDADE CDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De início, compete-nos frisar que, tendo o Agravante interposto seu recurso denominando-o como Recurso de Agravo, conforme a dicção do Art. 1.021, caput, do CPC/15, o recurso que ora se julga trata-se do Agravo Interno. 2. É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III da Lei nº 6.830/80, não bastando, para tanto, designar tal ou qual lei de maneira genérica: exige-se a pontuação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Trata-se de representação da estrita legalidade na CDA, posto que fenômenos de incidência tributária e punitiva não prescindem da tipicidade legal, como se pode verificar, a título de exemplo, no art. 97, I, I e V, do CTN. **3. Faz-se mister pontuar que os requisitos legais para a validade da CDA, inscritos no, já mencionado, art. 202, do CTN, não possuem cunho formal, mas essencial, permitindo ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, obstando, assim, qualquer cerceamento de defesa relativo ao executado. Tratam-se, inclusive, de requisitos que devem ser atendidos para revestir a inscrição da dívida ativa de liquidez e certeza.** 4. Analisando os autos, verifica-se que a CDA de fls. 03 apenas apontou como fundamento legal o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 15.563/91), disposição genérica. Sendo assim, acertou o Juízo a quo ao decretar a nulidade da CDA, como preceitua o art. 203, do CTN. **5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza quando contenha todas as exigências legais. A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos pela lei, se prejudicar o direito de defesa do executado, pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa.** (...) Por unanimidade de votos, NEGOU-SE PROVIMENTO ao presente recurso. (TJ-PE - AGV: 4162156 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 24/01/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2017) - grifei

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão recorrida, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, de modo a declarar a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal originária.

Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, proceda-se com o competente arquivamento.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.





PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

P06

Demais votos:

Ementa:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA À UNANIMIDADE.

O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar





a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição.

Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Agravo conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Relator

P06

Proclamação da decisão:

resolveu a 2 Turma desta Corte, por unanimidade, julgar o processo nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANO DE CASTRO CAMPOS]

, 19 de dezembro de 2023





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

Magistrado





Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, visto inexistir vícios capazes de infirmar a CDA apresentada.

Em suas razões recursais, assevera a recorrente que a CDA vergastada estaria eivada de diversos vícios, os quais tornariam a cobrança em tela nula. Desse modo, a reforma do *decisum* vergastado seria medida necessária.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório em seu essencial.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Relator

P06





1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, diante do que deve ser conhecido por esta Corte de Justiça.

O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

Como é de conhecimento geral, para o ajuizamento da ação de execução é imprescindível que o título executivo seja revestido dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. E, em se tratando de execução fiscal, ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior:

Para haver qualquer execução é necessário, primeiro, que exista o título executivo (CPC, art. 583) e, depois, que esse título corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a realizar em seu favor. A liquidez e a certeza são atributos do título, que, por sua natureza documental, podem-se revelar, antes do acesso ao juízo da execução forçada. (...) considera-se como certa uma obrigação, quando se dispõe de elementos probatórios que revelam, com segurança, sua existência jurídica; e como líquida aquela cujo objeto se acha adequadamente identificado. (...) A execução fiscal, nesse particular, não é diferente da execução civil comum, não podendo, por isso, iniciar-se enquanto não obtiver a Fazenda Pública elementos que, legalmente, confirmam certeza, liquidez e exigibilidade a seu crédito. Não se presta, por isso mesmo, a execução fiscal para a obtenção do título executivo. Este terá de ser aperfeiçoado administrativamente, antes do ajuizamento da demanda, dentro de fiel observância dos requisitos determinados pelas leis que disciplinam essa atividade administrativa. O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acerto e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em dívida ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito





fazendário (LEF, art. 3º). (Lei de Execução Fiscal - Comentários e Jurisprudência, 11ª ed., Saraiva, p. 17/18)

A presunção (relativa) de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa encontra previsão expressa no art. 3º da LEF, sendo que os requisitos da CDA estão elencados no art. 202 do CTN e o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 que, respectivamente, estipulam:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.





Nesse contexto, a certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito - aí inserida a natureza e origem do crédito, o valor do débito e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária -, a fim de assegurar ao devedor a possibilidade de se defender em juízo e refutar o crédito constituído em seu desfavor.

A propósito, nos autos do Recurso Ordinário n. 88/RJ, o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, esclareceu que *"a mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrária"*.

Não se olvide que, a exigência de tais elementos, muito além de um apego de ordem formal, encontra seu fundamento na necessidade de correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessória), com os respectivos fundamentos legais, de modo que se possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Nesse contexto, é certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição. Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. A esse respeito, aliás, é a doutrina do eminente LEANDRO PAULSEN, para quem:

"(...)quando não haja nos autos elementos no sentido de ser do conhecimento do contribuinte a fundamentação específica aplicável, verificando-se, assim, prejuízo à defesa pela dificuldade de identificação da legislação pertinente, deve ser reconhecida a nulidade." [1]

Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Nessa toada, trago à baila os seguintes arestos provenientes do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE ENGLOBA, EM ÚNICO VALOR, DÉBITOS DE PERÍODOS FISCAIS DISTINTOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da





pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. **II. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que é nula a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que - como no caso presente - engloba, em único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos.** Nesse sentido: "O tema já foi alvo de debate nesta Corte, cujo entendimento se firmou no sentido de que, **quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.** Ao reunir em um único valor os débitos de ICMS relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução" (STJ, REsp 1.204.284/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2010). **III. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1508823/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) - grifei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN.** Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, "não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie"(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) - grifei

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. MÉRITO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ATENDIMENTO AO CTN. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Usina Vitória Ltda. interpôs Apelação Cível em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução propostos pelo ora apelante, que pretendia a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº 12741/09 e 12611/09-3 e consequente extinção do processo executório. (...) **O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apresenta os requisitos obrigatórios que devem compor a CDA. Ve-se, portanto, que a CDA deve ser clara,**





contendo a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda. A Certidão deve conter as informações necessárias para se identificar com precisão o débito, a fim de que o devedor possa defender-se em juízo, ou, reconhecendo como devido, quitar a dívida. 6. No caso posto em análise, a indicação do art. 10 da Lei nº 11.514, de 29/12/1997, como o fundamento legal para a aplicação da multa é suficiente para a satisfação deste requisito, pois há como identificar sua origem. 7. O segundo argumento se refere à inclusão, na CDA 12611/09-3, de vários exercícios (incluiu cinco meses na mesma certidão), sem que houvesse discriminação do principal e dos consectários legais de cada mês. À fl. 35/36 dos autos é possível perceber que estão citados os meses de dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008 e abril/2008 na CDA. 8. A esse respeito, o STJ entende que é nula a CDA que engloba, em um único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos. Nessa ordem de ideias, "O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que é nula a certidão da Dívida Ativa (CDA) que - como no caso presente - engloba, em único valor, débitos relativos a períodos fiscais distintos. Nesse sentido: "O tema já foi alvo de debate nesta Corte, cujo entendimento se firmou no sentido de que, quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos de ICMS relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução" (STJ, REsp 1.204.284/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2010) (grifei). 9. Analisando a CDA de fls. 35/36, vê-se que, de fato, ela englobou cinco períodos fiscais, quais sejam, dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008 e abril/2008, porém, pontuou exatamente a descrição da infração, a multa de mora, a receita e o valor originário de cada débito, não os reunindo em um único valor, procedimento rechaçado pelo STJ. 10. Desse modo, não há que se falar em nulidade, já que há como individualizar cada um dos períodos fiscais e os valores devidos(...) (TJ-PE - APL: 5179195 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 16/04/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2019) - grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA EXAÇÃO. NÃO ESPECIFICA O ISS COBRADO. AUSÊNCIA TERMO INICIAL DA DÍVIDA. NULIDADE CDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De início, compete-nos frisar que, tendo o Agravante interposto seu recurso denominando-o como Recurso de Agravo, conforme a dicção do Art. 1.021, caput, do CPC/15, o recurso que ora se julga trata-se do Agravo Interno. 2. É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III da Lei nº 6.830/80, não bastando, para tanto, designar tal ou qual lei de maneira genérica: exige-se a pontuação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Trata-se de representação da estrita legalidade na CDA, posto que fenômenos de incidência tributária e punitiva não prescindem da tipicidade legal, como se pode verificar, a título de exemplo, no art. 97, I, I e V, do CTN. 3. Faz-se mister pontuar que os requisitos legais para a validade da CDA, inscritos no, já mencionado, art. 202, do CTN, não possuem cunho formal, mas essencial, permitindo ao devedor a correta identificação do





exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, obstando, assim, qualquer cerceamento de defesa relativo ao executado. Tratam-se, inclusive, de requisitos que devem ser atendidos para revestir a inscrição da dívida ativa de liquidez e certeza. 4. Analisando os autos, verifica-se que a CDA de fls. 03 apenas apontou como fundamento legal o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 15.563/91), disposição genérica. Sendo assim, acertou o Juízo a quo ao decretar a nulidade da CDA, como preceitua o art. 203, do CTN. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza quando contenha todas as exigências legais. A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos pela lei, se prejudicar o direito de defesa do executado, pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa. (...) Por unanimidade de votos, NEGOU-SE PROVIMENTO ao presente recurso. (TJ-PE - AGV: 4162156 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 24/01/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2017) - grifei

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão recorrida, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, de modo a declarar a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal originária.

Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, proceda-se com o competente arquivamento.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

P06





1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-69.2023.8.17.9480

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

AGRAVADA: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA À UNANIMIDADE.

O cerne recursal é a verificação do acerto ou não da decisão judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na origem.

Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, § 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

É certo que os dados constantes no termo de inscrição da dívida, reproduzidos na certidão de dívida ativa, devem ser certos e irretocáveis, pois o vício em qualquer desses requisitos poderá ensejar a nulidade da inscrição, porquanto, repise-se, dificultará sobremaneira a defesa do suposto executado.

No caso em apreço, verifica-se que a CDA, de fato, padece dos seguintes vícios: ausência de critérios para o cálculo de juros e correção monetária com respectivas fundamentações legais, inexistência de indicação do processo administrativo e não demonstração do fundamento legal da inscrição.

Desta feita, resta impossibilitada a exata compreensão do quantum objeto de execução, o que impede que o devedor exerça o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Esse cenário conduz a nulidade do título executivo, à luz do comando peremptório do art. 203 do CTN, com a consequente extinção do julgado, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Agravo conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por





unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Relator

P06

Documento Assinado Digitalmente por: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 1ecc893f-e56a-4d5a-be6a-fbf24e162b81

